

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.049, DE 2006**

**(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Autoriza o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado FRANCISCO RODRIGUES

### **I - RELATÓRIO**

Versa o presente projeto de lei acerca de autorização ao Poder Executivo para a criação de um colégio militar no município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificação, o Autor alega a excelência do ensino em tais estabelecimentos para ressaltar a relevância de sua instalação naquela cidade, sede da Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), no sentido de beneficiar a comunidade local.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Veio a matéria a esta Comissão, sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea *g*), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não obstante a nobreza da iniciativa, consideramos que tal projeto não deva prosperar, pelas razões apontadas adiante.

O critério determinante para criação de colégios militares certamente é o de existir várias organizações militares na guarnição, correspondendo à demanda de um expressivo efetivo de profissionais militares também, a justificar a medida. Tanto é assim, que atualmente dos doze colégios militares existentes, seis estão em capitais que são sedes de Comandos Militares de Área, as maiores subdivisões do Comando do Exército (Brasília, Campo Grande, Manaus, Porto Alegre, Recife e Rio de Janeiro), enquanto outros quatro são sedes de Regiões Militares, a subdivisão administrativa seguinte (Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza e Salvador), onde se concentram várias organizações militares. Apenas Santa Maria/RS e Juiz de Fora/MG não são capitais, embora possuam, igualmente, grande efetivo de militares, o que provavelmente justificou a criação dos respectivos colégios militares.

Resende, no Estado do Rio de Janeiro, por abrigar a Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) e outras unidades que lhe dão apoio, igualmente possui efetivo apreciável de militares e seus filhos, a quem se destinam, prioritariamente, as vagas dos colégios militares, por transferência daqueles. A se considerar, particularmente, a grande rotatividade que caracteriza o efetivo da Aman.

Entretanto, os colégios militares são comandados por coronéis, estando, portanto, sua criação sujeita ao descritivo do Comandante do Exército. Isso se infere dos textos dos Decretos nº 5.724, de 16 de março de 2006 e do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006. O primeiro dispõe sobre os cargos privativos de oficial-general em tempo de paz, não contemplando os colégios militares. O segundo aprova a estrutura regimental do Comando do Exército, que dispõe, no art. 20 acerca da criação de unidades militares no âmbito da força, conforme transscrito abaixo:

*Art. 20. Ao Comandante do Exército, além das atribuições previstas na legislação em vigor e consoante diretrizes do Ministro de Estado da Defesa, incumbe:*

---

*V – dispor sobre a **criação**, ativação, reativação, desativação, extinção, transferência, numeração, denominação, localização, transformação, organização, natureza, área de jurisdição, subordinação e o funcionamento das **organizações militares** do Exército, cujo comando, chefia ou direção não seja privativo de oficial-general, respeitados o efetivo fixado em lei e a dotação orçamentária alocada ao Comando do Exército;<sup>1</sup>*

Do exposto ressalta o vício de iniciativa da presente proposição, visto que pretende dispor sobre atribuição exclusiva de órgão do Poder Executivo.

Além disso, sua natureza autorizativa é inócuia, nada contribuindo para a efetividade da atividade legiferante. Neste aspecto, convém ressaltar a Súmula de Jurisprudência nº 1/1994, da então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), hoje Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual, apreciando a matéria de projetos autorizativos, sob o fundamento do art. 61, § 1º da Constituição Federal e art. 164, inciso II, e seu § 1º, do RICD, enuncia o seguinte entendimento:

*Projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional.*

Verifica-se, portanto, que a conveniência da medida fica ao talante do Comandante do Exército, enquanto a oportunidade se subordina a critérios de existência de recursos e estabelecimento de prioridades no âmbito da força.

---

Em razão do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 7.049/2006.**

Sala da Comissão, em .... de ..... de 2006.

Deputado FRANCISCO RODRIGUES  
Relator